



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br  
CNPJ 01.962.045/0001-00

## **ATA DE SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 37-2024**

### **CONSELHO SUPERIOR**

#### **ATA Nº37/2024.**

Às 14 horas do dia 29 de outubro de 2024, na Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, a Conselheira-Presidente Luciana Luso de Carvalho dá início a Sessão Ordinária on-line, com a participação do Conselheiro Alexandre Alves Porsse, do Conselheiro Algir Lorenzon, do Conselheiro Marcelo Spilki, do Diretor-Geral Carlos Alvim e demais servidores da AGERGS. **1- Apreciação das Minutas. 1.1- Minutas das Atas nº 35/2024 e nº36/2024.** O Conselho Superior aprova por unanimidade a ata nº35-2024, deixando a ata nº36 para ser apreciada na próxima Sessão. **2-Matérias. 2.1- Análise do processo nº 001001-39.00/23-1, que trata de Pedido de Revisão tarifária extraordinária da Concessionária BRK Ambiental Uruguaiana. Conselheiro Relator: Algir Lorenzon. Conselheiro Revisor: Alexandre Alves Porsse.** A Conselheira-Presidente passa a palavra ao Conselheiro Relator Algir Lorenzon para leitura do relatório. Abre-se espaço para manifestações. **Com a palavra, os representantes da BRK Ambiental Uruguaiana: Icaro Mello e Dr. Leandro Arêdes** realizam a sua manifestação e o relatório será anexado a presente ata. **Com a palavra, o representante da ADECON - Sr. João Carlos** registra que: primeiramente o assunto que está sendo tratado há um bom tempo seria uma revisão extraordinária de tarifa e está prevista no Art. 38, § 2º da Lei Federal de saneamento, bem como na Lei Municipal de Concessão. Registra que não se está discutindo o direito da Concessionária, pois se sabe que ela tem o seu direito, porém o parcelamento foi proposto pela própria Concessionária, aceito e proposto diante da resolução 652, de 2022; cita o direito dos consumidores; registra que é contra a Lei nº5.315, que trata sobre a franquia da Santa Casa, por entender que a Concessionária transfere essa conta para o consumidor com o aumento de tarifa. Quanto à Lei Municipal de Franquia e a ADECON já se manifestou anteriormente, o representante registra que já foi uma redução significativa, e esse valor da redução da tarifa de energia elétrica é maior que o valor desembolsado para a franquia da Santa Casa. Registra que não é verdade a ponderação da BRK sobre o aumento de 40% de energia elétrica. Em sua opinião houve uma redução 13% e se existiu um consumo maior de energia elétrica foi em razão da má administração da Concessionária. Sobre a fala do representante Dr. Leandro sobre um reajuste negativo, ou seja, a deflação alega que tal afirmação não tem lógica e basta pegar os dados e fazer um cálculo matemático. Refere também que, a Concessionária tem obrigação contratual de usar novas tecnologias, modernas para diminuir os custos e cita mais uma vez a energia solar. Por fim, registra que a ADECON é contra a qualquer tipo de revisão extraordinária. A Conselheira-Presidente devolve a palavra ao Conselheiro Relator para a fundamentação do voto anexado à Ata e vota por: **1-Deferir parcialmente o pleito de Revisão Extraordinária de Tarifas para a concessionária BRK Ambiental Uruguaiana S.A. 2-Determinar que o desequilíbrio econômico-financeiro relativo à concessão de franquia do consumo de água potável e dos serviços de esgotamento sanitário ao Hospital da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, decorrente da Lei Municipal nº 5.315/2021, seja apurado mediante Revisão Tarifária a ser realizada concomitantemente ao próximo Reajuste Tarifário anual. 3-Para fins da apuração da Revisão prevista no item anterior deverão ser considerados as frustrações de receitas materializadas até o mês de dezembro de 2024.** A Conselheira-Presidente passa a palavra ao Conselheiro Revisor Alexandre Alves Porsse que acompanha o voto do Conselheiro Relator Algir Lorenzon. O Conselho Superior aprova por unanimidade o voto do Conselheiro Relator Algir Lorenzon. **3- Deliberações em Procedimento Simplificado. 3.1- Apreciar Proposta de Deliberação do Conselheiro Relator, Marcelo Spilki,** relativa à Solicitação da FETERGS, ATM, RTI, AGPM e SAERRGS para suspensão temporária da cobrança da Taxa de Regulação. Processo nº 000783-39.00/24-0. Com a palavra, o Conselheiro Marcelo Spilki faz a leitura da Proposta de Deliberação Nº 27/2024 - SE-Assessoria ao Conselho Superior. Abre-se

espaço para manifestações. **Com a palavra, o representante das Entidades FETERGS, ATM, RTI, AGPM e SAERRGS-Dr. Darci Rebelo** faz a sua manifestação e o documento será anexado na íntegra na presente ata. A Conselheira-Presidente devolve a palavra ao Conselheiro Relator Marcelo Spilki que apresenta o seu voto: **Diante do exposto, acolhe as manifestações das áreas técnicas e propõe ao Conselho: Indeferir o requerimento apresentado por FETERGS, ATM, RTI, AGPM e SAERRGS relativo à cobrança da Taxa de Regulação e parcelas do Programa de Regularização para Mitigação dos Efeitos da Pandemia de Covid-19.** O Assunto está em debate e as falas completas estão no vídeo desta Sessão Ordinária. Após os debates o Conselho Superior aprova por unanimidade a Proposta de Deliberação do Conselheiro Relator, Marcelo Spilki, relativa à Solicitação da FETERGS, ATM, RTI, AGPM e SAERRGS para suspensão temporária da cobrança da Taxa de Regulação. **3.2- Apreciar Proposta de Deliberação do Conselheiro Alexandre Alves Porsse relativa ao Planejamento Estratégico da AGERGS. Processo nº 000271-39.00/24-1.** Com a palavra, o Conselheiro Alexandre Alves Porsse faz a leitura da Proposta de Deliberação Nº 30/2024 - SE-Assessoria referente ao Planejamento Estratégico para conhecimento e apreciação do Conselho Superior, elogiando o trabalho realizado e agradecendo a todos que integraram o grupo de trabalho. O assunto está em debate. Após os debates, o Conselho Superior aprova por unanimidade a Proposta de Planejamento Estratégico da AGERGS para o período de 2024 a 2027. **3.3- Deliberar sobre a realização de Consulta Pública e Audiência Pública referente ao processo nº 001339-39.00/23-3 que trata de Proposta de Regulamentação de sistemas individuais e/ou condominiais de tratamento de esgoto para a BRK Ambiental Uruguaiana S.A. Proposta do Conselheiro Relator Algir Lorenzon: Consulta Pública: de 08/11 a 28/11/2024; Audiência Pública: dia 28/11/2024 (quinta-feira) às 10h00min, online.** O Conselho Superior aprova por unanimidade a sugestão de data para a realização de Consulta Pública e Audiência Pública referente ao processo que trata de Proposta de Regulamentação de sistemas individuais e/ou condominiais de tratamento de esgoto para a BRK Ambiental Uruguaiana S.A. **4-Comunicações. 4.1- A Diretoria-Geral informa a emissão dos seguintes Registros de Comercializadoras de Gás:** Registro nº 1/2024-DG emitido para a empresa MGAS Comercializadora de Gás Natural Ltda. Processo nº 000715-39.00/24-2; Registro nº 3/2024- DG para a empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS. Processo nº 001314-39.00/24-4. **5-Convites. 5.1- Recebimento de convite da CEEE-Equatorial para Audiência Pública,** a ser realizada no dia 14 de novembro, quinta-feira, às 14h, no Plenário Legislativo da Câmara de Vereadores de Canguçu. A reunião irá propor o aumento da carga de energia elétrica na cidade e interior de Canguçu. Entre os presentes, estarão o representante da CEEE Equatorial, Egon Vivian, acompanhado de sua equipe técnica. **5.2-Recebimento de convite do CREA para o evento dos seus 90 anos de Fundação com a entrega inédita da Medalha do Mérito Farroupilha,** que se realizará no dia 11 de dezembro de 2024, quarta-feira, às 18h30min, no Teatro São Pedro em Porto Alegre. **5.3- Recebimento de convite do Ministério Público para Solenidade de Outorga da Ordem do Mérito Ministério Público,** a realizar-se às 17h00 do dia 11 de novembro, no Auditório Mondercil Paulo de Moraes, em Porto Alegre/RS. **5.4-Recebimento de convite da FIERGS para a 4ª Edição Agroindústria do Futuro,** dia 07 de novembro, às 10h00 no Pavilhão de Eventos, em Porto Alegre. **5.5-Recebimento de Convite da ABES-RS para o 12º Simpósio Internacional de Qualidade Ambiental,** nos dias 04, 05 e 06 de novembro, em Porto Alegre. **5.6- Recebimento de convite da ABAR para a AGERGS participar do Projeto de Normatização e Capacitação sobre Soluções Alternativas adequadas para o abastecimento de água e esgotamento sanitário”,** com o objetivo de oferecer um guia completo para a definição de critérios técnicos e normativos para a adoção de soluções alternativas adequadas. **5.7-Recebimento de convite da CODRU - Coordenação de Drenagem Urbana para a Audiência Pública 07-2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).** O objetivo é receber contribuições da sociedade para o aprimoramento da Norma de Referência que tratará das condições para a estruturação dos serviços públicos de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais (DMAPU). Para participar, os (as) interessados (as) têm até às 23h50 do dia 9 de dezembro para enviar as suas contribuições pelo Sistema de Participação Social da Agência. **Por fim, a Presidente registra que irá palestrar no Fórum Ibero-Americano de Regulação, no painel da câmara técnica de saneamento da ABAR,** no dia 26 de novembro, terça-feira, abordando o problema regulatório do esgotamento sanitário em imóveis com soleira negativa. A apresentação contará com a participação de outros colegas no painel. **Nada mais a tratar, a Conselheira-Presidente Luciana Luso de Carvalho encerra a Sessão Ordinária às 15 horas e 56 minutos e convida o Conselho Superior para reunião administrativa semanal. Este documento é um resumo da sessão on-line do Conselho Superior e as manifestações estão disponíveis na íntegra, no site da AGERGS: [www.agergs.rs.gov.br](http://www.agergs.rs.gov.br).**

**Luciana Luso de Carvalho**  
**Conselheira - Presidente**

**Alessandra Bortowski**  
**Secretária**



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Luso de Carvalho, Conselheira-Presidente**, em 12/11/2024, às 14:36, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Pitana Bortowski, Secretário(a)**, em 12/11/2024, às 15:20, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0464754** e o código CRC **C425DFE7**.

## Relação de Presença – 29 de outubro de 2024

Título da reunião: **Sessão Ordinária nº 37/2024 do Conselho Superior**

Participantes Atendidos: 35

<b>Nome</b>	<b>Entidade</b>
AGPM - Sergio Macedo (Não verificado)	AGPM
Alessandra Pitana Bortowski	AGERGS
Alexandre Alves Porsse	AGERGS
Alexandre Jung	AGERGS
Alexcia Vitoria Saraiva Ferreira	AGERGS
Algir Lorenzon	AGERGS
Ana Carolina Borges Marques Ribeiro	AGERGS
Ana Cristina Pastro Pereira - ATM SOGIL (Não verificado)	ATM
Arthur (Não verificado)	
Aurisvan Alves Moreira	BRK Ambiental
Bianca Scarton Agatti	AGERGS
Carlos Mussi Alvim	AGERGS
Caroline Sanders da Silva	AGERGS
Darci Norte Rebelo Jr	
Eleonora da Silva Martins	AGERGS
Eliane De Fátima Brunhaus Stimamiglio	AGERGS
Erico Michels (Externo)	ATM
Georgina Teixeira (Não verificado)	
Giovana Borges Costa	BRK Ambiental
Icaro Mello Dugaich	BRK Ambiental
Joabel Pereira (Não verificado)	Fetergs
João Carlos dos Santos (Não verificado)	
Leandro Augusto Ribeiro Arêdes	BRK Ambiental
Luciana Clipes Ferreira	AGERGS
Luciana Luso de Carvalho	AGERGS
Marcelo Spilki	AGERGS
Nilton Telichevesky	AGERGS
Rafael Franke (Externo)	SULGÁS
Victor Nogueira Barreto	AGERGS
Vinicius Ilha da Silva	AGERGS
Williann Miguel Wagner	Sacyr

## **Sustentação Oral BRK Sessão pública 29/10/24 às 14hrs**

### **Parte Icaro Mello Dugaich (Gerente Operacional)**

Gostaria de lembrar um pouco aqui do nosso cenário desde a origem deste caso.

Nós tivemos no ciclo 2020/21 IGP-M acima de +37% para ser aplicado como **REAJUSTE REGULAR** no mês de agosto 2021.

A partir de demanda feita pela prefeitura este valor foi suspenso e aplicado parcialmente em 2021 e diferença nominal parcelada.

Nos anos seguintes, porém, ocorreram situações que impactaram significativamente a operação do sistema de abastecimento de água e esgoto que dependem exclusivamente da receita advinda do pagamento mensal pelos usuários, agravando ainda mais o cenário de desequilíbrio materializado.

Nos passamos por 2 secas históricas entre 2021 e 2023, seguida por 3 cheias também históricas em 2023 e 2024, além da catástrofe no início deste ano, o que demandaram ações emergências não previstas, e que tiveram todo o empenho da Concessionária.

Vale lembrar que não houve em nenhum momento paralisação da prestação de serviço, muito diferente de cidades do entorno, bem como muitas das cidades do Estado. Muitas delas assim como Uruguaiana entraram em “Situação de Emergência”, mas diferente daqui, tiveram seus serviços paralisados ou comprometidos.

Neste período todos os **custos de operação tiveram reajuste muito acima da inflação** acumulada, que não foi repassada integralmente para a tarifa, e estão sendo suportados pela Concessionária, que depende exclusivamente do recebimento das contas dos clientes para manter sua operação em funcionamento.

Seguem alguns exemplos de custos materializados que subiram extraordinariamente de 2020 para cá:

- Produtos químicos subiu em média 172%;
- Acordo coletivo/ Dissídio subiu em torno de 25%;
- Energia elétrica de baixa tensão subiu em média 40%;

Conforme já dito a operação do sistema é suportada exclusivamente pelo recebimento da conta dos clientes, assim como investimentos que não estão previsto em financiamento também são suportados pela mesma forma.

Outro fator preponderante para agravar ainda mais o cenário de desequilíbrio foi a criação da NOVA Lei da Santa Casa de Uruguaiana, de autoria do Executivo Municipal.

Benefício dado pela Câmara de Vereadores à Santa Casa, porém sem indicação da forma de recomposição do reequilíbrio para o Contrato de Concessão.

Através dessa lei, editada em Dez/21 pela câmara de vereadores e sancionada pela Prefeitura, atribui uma franquía de desconto para a instituição para os serviços prestados pela Concessionária.

Agravado ainda pela assiduidade de não pagamento da instituição da parcela que se refere a sua obrigação de pagamento. Esses fatores (Lei + inadimplemento Santa Casa) soma um desequilíbrio atual na ordem de R\$ 4,5 MM.

Gostaria de finalizar aqui indicando que, assim como explicitado anteriormente, o desequilíbrio causado pelo parcelamento, exclusivamente dos 2 primeiros anos, referente ao cenário de pico da inflação do ciclo de 2020/21 somado à lei da Santa Casa impactaram o fluxo da Concessionária na ordem R\$ 50MM, e que foi parcelado com base em cenário da inflação de 2020/2021. Por outro lado, o contexto do cenário atípico da escada exponencial extraordinária dos custos da operação não podem deixar de ser considerados na análise da presente RE.

### **Parte Leandro Arêdes (Advogado Especialista Regulatório BRK)**

Boa tarde, Ilma. Presidente Dra. Luciana Luso, e Conselheiros Algir Lorenzon (Relator) e Alexandre Alves Porsse (Revisor), em nome dos quais cumprimento todos os demais presentes.

Como já foi amplamente dito são dois fatores de desequilíbrio que se discute na presente Revisão Extraordinária (RE):

- (i) a frustração de receita materializada no período de agosto/2021 a maio/2023 decorrente do parcelamento na aplicação do reajuste tarifário do ano de 2021 (Fator 01); e
- (ii) a frustração de receita materializada no período de janeiro/2022 a maio/2023 em razão da concessão de franquia do consumo de água para o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana prevista na Lei nº 5.315/2021 (Fator 02).

Sobre o Fator 01:

1. Quando acordado o parcelamento, a expectativa da BRK era que o parcelamento do reajuste tarifário de 2021 seria aplicado em conjunto aos reajustes tarifários dos anos de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026 e o índice de reajuste destes anos seriam positivos.
2. Porém, o reajuste 2023 veio -4,47% e o reajuste 2024 -0,34%. Ora, esses reajustes negativos são eventos fora macroeconômico fora do controle da Concessionária e que afetam o equilíbrio contratual.
3. Por essa razão a BRK, com a finalidade de mitigar o grave desequilíbrio contratual suportado pela BRK, a BRK chegou a solicitar à AGERGS que os -4,47 do reajuste de 2023 fosse endereçado na próxima Revisão Ordinária do modo a se aplicar em 2023 apenas os +5,27% do parcelamento.
4. Ocorre que, a AGERGS entendeu que deveria ser aplicado o índice de reajuste de 2023 (-4,47%) juntamente com o percentual residual de reajuste de 2021 (5,27%), o que acabou

agravando o desequilíbrio. Em um cenário em que os custos da operação sobem exponencialmente como destacado pelo Icaro.

5. Nessa mesma decisão em que se analisou o percentual de reajuste tarifário a ser aplicado no ano de 2023, a própria AGERGS destacou que a frustração de receita decorrente do parcelamento do reajuste do ano de 2021 poderia ser objeto de Revisão Extraordinária:

Em observância às cláusulas do Contrato de Concessão e ao que já foi deliberado pelo Conselho Superior desta Casa por meio da RED N° 652/2022, as eventuais diferenças em razão do parcelamento do percentual residual de reajuste referente ao exercício de 2021, incisos I a IV, serão compensadas por meio da revisão ordinária de 2025. No entanto, o contrato prevê, no item 23.1, a possibilidade de pedido de revisão extraordinária, devidamente instruído, em caso de atos ou fatos não previstos no CONTRATO e fora do controle da CONCESSIONÁRIA, mas que impactem de forma relevante as receitas e/ou as despesas e custos da CONCESSIONÁRIA.

Informação n° 32/2023-DT datada de 13/06/2023

6. Considerando esse posicionamento da AGERGS, a BRK entendeu que os efeitos do parcelamento residual do reajuste do ano de 2021 poderiam ser tratados em âmbito de Revisão Extraordinária, não sendo necessário aguardar o agravamento do desequilíbrio até a instauração da Revisão Ordinária.
7. Esse entendimento se mostra ainda mais adequado/razoável na medida em que o desequilíbrio decorrente do parcelamento do reajuste do ano de 2021 se agravou de forma inesperada e fora do controle da Concessionária com o índice de reajuste negativo para o ano de 2023, o que passou a impactar de forma relevante as receitas da BRK.
8. Diante desse contexto, é importante que a AGERGS reconheça que quando se acordou o parcelamento do reajuste de 2021 com avaliação dos impactos do parcelamento na 3ª Revisão Ordinária havia uma expectativa legítima de que o desequilíbrio não seria agravado com reajuste(s) negativo(s) entre 2022 e 2026.
9. O fato é que, o parcelamento do reajuste de 2021 somado às deflações dos anos de 2023 e 2024 reduziu sobremaneira a receita da BRK a ponto de prejudicar os investimentos da Concessionária.

Sobre o Fator 02:

1. Em primeiro lugar, não há dúvidas de que os impactos Fator 2 (Franquia Santa Casa) devem ser reequilibrados. Estamos diante de caso clássico de Fato do Príncipe/Fato da Administração.
2. Em segundo lugar, li atentamente a **Informação - Diretoria de Assuntos Jurídicos N° 212/2023 – DJ de 10/09/23** no sentido de que *“entendemos como juridicamente possível e dentro do prazo para ser pleiteada a revisão extraordinária dos impactos da Lei Municipal n° 5.315, publicada em 15 de dezembro de 2021, desde que cumpridos os demais requisitos contratuais e legais para realizar a revisão extraordinária, conforme apuração a ser realizada pela Diretoria de Tarifas da AGERGS”*.

23.5. Ocorrendo qualquer dos eventos mencionados no item 23.1 acima, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, com cópia ao CONCEDENTE, em até 180 (cento e oitenta) dias de sua verificação,

o requerimento de REVISÃO, instruído com todas as informações e dados necessários à sua análise, acompanhado de “Relatório Técnico” ou “Laudo Pericial” onde demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, que definem o valor da TARIFA.

*Cláusula 23.5 vigente (Extraída do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão)*

3. Acertada a análise Jurídica da AGREGS sobre a aplicação da Cláusula 23.5 do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que não determina o impacto de 5% do faturamento anual do ano anterior para apresentação de revisão extraordinária. Essa previsão dos 5% era o texto da Cláusula 23.5 do 2º Termo Aditivo e que caiu no 4º Termo Aditivo, como mostrado.
4. Apesar disso, de forma surpreendente e incompreensível a **Informação Nº 128/2023 – DT de 24/10/23**, ignora a análise jurídica constante da **Informação - Diretoria de Assuntos Jurídicos Nº 212/2023 – DJ de 10/09/23** e recomenda o não acolhimento do pleito do Fator 2 sob a alegação de que o impacto não é igual ou superior aos 5% do faturamento anual do ano anterior. Ou seja, recomenda o indeferimento do pleito do Fator 2 em regra (PASMEN) revogada pelo 4º Termo Aditivo. Inadmissível tal decisão contrária à regra clara do Contrato de Concessão. Insistir nessa linha é ignorar o Contrato de Concessão enquanto ato jurídico perfeito.

Conclusões:

1. A presente RE já considera em seu cômputo os efeitos do parcelamento do reajuste de 2021, de modo que o deferimento da presente RE não prejudicará o parcelamento acordado entre BRK e Concedente.
2. Em relação aos Fatores 1 e 2, sob o aspecto jurídico, não há discussão sobre o direito da Concessionária ao reequilíbrio, o que se discute é apenas o momento de se reequilibrar um evento pretérito que vem se agravando. O que se discute é se o reequilíbrio deve ser agora na presente Revisão Extraordinária ou se na próxima revisão ordinária em 2026.
3. Não há dúvidas de que desequilíbrio suportado pela Concessionária é grave, da ordem de R\$50,0 milhões de receitas frustradas, prejudicando a execução dos investimentos e com uma fiscalização, principalmente municipal, implacável em relação ao cumprimento

contratual e que ignora o desequilíbrio do contrato, que configura, assim por dizer inadimplemento do Concedente com o poder-dever de se preservar o equilíbrio contratual.

4. Imprescindível registrar que o Contrato de Concessão, e as decisões a seu respeito, tal como a decisão em julgamento na presente sessão, devem visualizar, de forma estratégica, o contexto geral do Contrato de Concessão, que é de grave desequilíbrio, prejudicando a própria execução contratual e o cumprimento de metas. Tal visão estratégica é essencial para fins de consideração das consequências práticas de suas decisões, nos termos do art. 20 da LINDB (Decreto-Lei nº 4657/1942):

*“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”*

5. Temos a oportunidade, todos nós, de tomarmos aqui uma decisão cujo efeito prático é a continuidade dos investimentos com a manutenção do equilíbrio contratual assegurada constitucionalmente.
6. Por fim, gostaria de fazer um exercício aqui com os Ilustres Conselheiros e demais presentes. Vistam, agora, o chapéu do nosso acionista. Agora, eu convido vocês acionistas a injetarem seu dinheiro (continuar investindo) em um negócio que acumula uma frustração de receita de mais R\$50milhões cujo risco iminente é de não ser reequilibrado na revisão extraordinária em andamento. Vocês Conselheiros, ou melhor imaginários acionistas, topam continuar investindo nesse negócio? Bom...acho que já sabemos a resposta. Essa é a real realidade do ativo da concessão de água e esgoto de Uruguaiana.
7. Ora, é por isso, simplesmente por isso, que os pleitos da presente RE não podem ser analisados apenas sob o aspecto estritamente formal, sem considerar o impacto dos eventos no equilíbrio econômico-financeiro e na execução contratual.
8. Por essas razões a BRK, pede e insiste no deferimento dos pleitos da presente RE.

## MANIFESTAÇÃO ORAL

- 1) Presidente, saúdo a Vossa Excelência e na sua pessoa a todos os integrantes deste Colendo Colegiado, bem como a todos os serventuários da casa e demais pessoas aqui presentes. Desde logo agradeço a Senhora e ao Relator por permitirem esta manifestação.
- 2) Historicamente, o Brasil sempre se preocupou mais com o deslocamento individual que com o coletivo, desde quando criou o Pró Álcool para desenvolver motores para carros e nada fez para ônibus. Na última década, começaram a proliferar os aplicativos de transporte, que funcionam sem qualquer regulamentação ou fiscalização e fazem concorrência predatória ao sistema público de transporte, além de outros meios alternativos de transporte. Com esse contexto de tendência de queda demanda, o transporte coletivo chegou a 2019, que foi o último ano supostamente típico desse serviço.
- 3) Em 2020, teve-se a calamidade pública gerada pela Covid-19 e a demanda, que já vinha com tendência de queda em 2019, despencou, razão pela qual as delegatárias não conseguiram adimplir a Taxa de Regulação da AGERGS, em função do desequilíbrio econômico-financeiro experimentado, sendo editada a Lei nº 15.782/2021, que criou o Programa de Regularização para Mitigação dos Efeitos da Pandemia de Covid-19.
- 4) Agora em maio deste ano, o Rio Grande do Sul foi assolado pela maior catástrofe climática de sua história, sendo decretado estado de calamidade pública em 2/3 de seus municípios.
- 5) Para que se tenha noção da gravidade da situação, o transporte coletivo da RMPA estava com uma oferta de aproximadamente 30%, enquanto a demanda era menos de 15%. Já o serviço de transporte coletivo de longo curso, estava com uma oferta ao redor de 20%, enquanto a demanda de aproximadamente 12%, mais concentrada no interior do que na Capital. As rodoviárias, como recebem um percentual das passagens, também vivenciaram o mesmo drama.
- 6) A Taxa de Regulação é calculada com base no faturamento bruto no ano anterior. Em condições normais, o faturamento não tem uma queda abrupta de um ano para outro, mas o que aconteceu no Estado foi disruptivo, fazendo com este encargo ficasse muito oneroso e que as empresas tivessem dificuldade de adimpli-lo. Por isso, pediu-se que fosse mais uma vez, aos moldes do que foi feito na pandemia, suspenso ou renegociado os pagamentos devidos à AGERGS.

- 7) Recorda se que apesar de a Taxa de Regulação estar no cálculo tarifário, isto na prática não ocorre, pois a tarifa pública paga pelo usuário está muito abaixo da tarifa de remuneração do operador, visto que existem pendências de revisões e reajustes desde 2022, com defasagem temporal de milhões de Reais, que superam em muito o valor da Taxa.
- 8) Sabe-se das limitações legais da Agência para suspender a Taxa de Regulação e o Parcelamento, mas se trata de situação excepcional para salvaguardar a viabilidade econômico-financeira da prestação do serviço público essencial de transporte, que é um dos objetivos da AGERGS [Lei Estadual nº 10.931/1997, art. 2º, III].
- 9) Subsidiariamente, caso o Conselho Superior entenda não ter competência para acolher o pedido anterior, diante da obrigação da Agência de zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro, instar o Poder Concedente a tomar as providências cabíveis para tal fim.
- 10) Obrigado e boa sessão.



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br  
CNPJ 01.962.045/0001-00

**VOTO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

**Data: 29/10/2024**

**Processo: 001001-39.00/23-1**

**Assunto: Revisão tarifária extraordinária BRK Ambiental Uruguaiana**

**Conselheiro- Relator: Algir Lorenzon**

**Conselheiro- Revisor: Alexandre Alves Porsse**

**I - DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de pedido de Revisão Extraordinária de Tarifas para os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e serviços complementares do município de Uruguaiana, apresentado pela concessionária BRK Ambiental Uruguaiana S.A.

Em 04 de agosto de 2023, a Concessionária protocola o Ofício OF/BRK/AGERGS-237/2023 com Pleito de Revisão Extraordinária. Justifica o pedido em razão da ocorrência de “eventos que impactaram a execução do Contrato de Concessão, gerando ônus financeiro extraordinário para a Concessionária, os quais, no entanto, constituem riscos que não estão contratualmente alocados à BRK Ambiental, dando causa a desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão”, a saber:

- (i) frustração de receita materializada no período de agosto/2021 a maio/2023 decorrente do parcelamento na aplicação do reajuste tarifário do ano de 2021 (Fator 01);
- (ii) frustração de receita materializada no período de janeiro/2022 a maio/2023 em razão da concessão de franquia do consumo de água para o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana prevista na Lei nº 5.315/2021 (Fator 02).

Apresenta Nota Técnica contendo as justificativas e os cálculos do impacto dos eventos, bem como a seguinte proposta para o reequilíbrio: “Para que as frustrações de receitas materializadas em razão dos Eventos 1 e 2 sejam reequilibrados até a próxima Revisão Ordinária, é necessário aumento tarifário temporário (entre setembro de 2023 e maio de 2025), de 30,66%”. A partir de junho de 2025, a tarifa de água e esgoto receberia um desconto para zerar o efeito deste percentual.

Após análise preliminar da Diretoria de Tarifas e Estudos Econômico-Financeiros, a Diretoria de Assuntos Jurídicos emite a Informação nº 212/2023-DJ manifestando-se quanto a cada um dos eventos:

**I) frustração de receita decorrente do parcelamento na aplicação do reajuste tarifário do ano de 2021 (Evento 01)**

"[...] vale mencionar que Contrato de Concessão nº 160/2011 e seus aditivos prevê na sua cláusula 23, taxativamente, as hipóteses de cabimento de revisão extraordinária, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, que pode ocorrer a qualquer tempo, quando forem verificados os seguintes eventos causadores de desequilíbrio:

(i) caso fortuito ou força maior;

(ii) fato do príncipe;

(iii) fato da administração; ou ainda

(iv) atos ou fatos não previstos no CONTRATO e fora do controle da CONCESSIONÁRIA, mas que impactem de forma relevante as receitas e/ou as despesas e custos da CONCESSIONÁRIA

[...]

Ocorre que, conforme consta no Ofício OF/BRK/AGERGS-123/2022 e seus anexos (SEI nº 0338891 e seguintes – Proc. 000845-39.00/20-3), o parcelamento do montante de 26,34% para o índice residual de reajuste do ano de 2021 foi acordado pela Concessionária e pelo Município de Uruguaiana, e deste acordo efetivou-se o decidido na Resolução Decisória AGERGS nº 652/2022.

[...]

Ademais, no inciso IV do art. 2º da Resolução Decisória AGERGS nº 652/2022, atendendo o acordado entre as partes, foi explicitado que na "(...) *quarta parcela de 5,27%, juntamente com a aplicação da revisão tarifária ordinária de 2025, determinando a recomposição de eventuais diferenças em razão do parcelamento dos incisos I a IV (...)*". [...]

Por todo o exposto, entendemos que não há subsunção dos fatos alegados pela concessionária com as hipóteses taxativas de revisão extraordinária previstas na subcláusula 23.1 da CLÁUSULA 23 - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, alterado pelo Segundo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 160/2011."

## **II) a frustração de receita em razão da concessão de franquia do consumo de água para o Hospital Santa Casa de Caridade prevista na Lei nº 5.315/2021 (Evento 02)**

A Diretoria expõe que a possibilidade de revisão extraordinária no caso em tela já havia sido analisada na Informação nº 16/2022-DJ, de 25 de janeiro de 2022 (SEI nº 0330984 – processo nº 001699-39.00/21-2), quando a concessionária informou da tramitação do Projeto de Lei Municipal nº 144/2021, que tratava sobre a concessão da franquia.

Esclarece que antes da Lei Municipal nº 5.315, de **15 de dezembro de 2021**, estava em vigor a Lei Municipal nº 4.731/2016, que previa a concessão do benefício tarifário à Santa Casa de Uruguaiana pelo período de 60 meses. Findado este período, foi aprovada a nova Lei, com o mesmo objeto, por mais 60 meses.

Na ocasião da Lei Municipal 4.731/2016 a AGERGS já havia reconhecido o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da concessão de franquia ao Hospital, conforme se verifica no Voto Relatoria (SEI nº 0310782 – processo nº 000845-39.00/20-3), que resultou na Resolução Decisória nº 626, de 13 de julho de 2021.

Assim, a Diretoria mantém o entendimento expresso na Informação nº 16/2022-DJ: "pela possibilidade de revisão extraordinária das tarifas nos FATOS DO PRÍNCIPE ou FATOS DA ADMINISTRAÇÃO, como é o caso da Lei Municipal nº 5.315, publicada em 15 de dezembro de 2021 (SEI nº 0330688), aprovada e sancionada no município de Uruguaiana.

Quanto à questão do cumprimento do prazo da cláusula 23.5 do contrato, o qual estabelece que "(...) a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, em até 180 (cento e oitenta) dias de sua verificação, o requerimento de REVISÃO, instruído com todas as informações e dados necessários à sua análise, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" onde demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre

os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, que definem o valor da TARIFA", verifica-se que o pleito da concessionária está dentro do prazo de 60 (sessenta) meses estabelecido pela Lei Municipal nº 5.315 [...]. Isto posto, o fato tido como gerador do desequilíbrio econômico-financeiro ainda está ocorrendo.

Portanto, **entendemos como juridicamente possível e dentro do prazo para ser pleiteada a revisão extraordinária dos impactos da Lei Municipal nº 5.315, publicada em 15 de dezembro de 2021, desde que cumpridos os demais requisitos contratuais e legais para realizar a revisão extraordinária, conforme apuração a ser realizada pela Diretoria de Tarifas da AGERGS**".

Na Informação nº 128/2023-DT a Diretoria de Tarifas, após receber documentos complementares solicitados à BRK, analisa o requerimento, trazendo as seguintes considerações:

1. Da frustração de receita decorrente do parcelamento na aplicação do reajuste tarifário do ano de 2021

Destaca que as propostas de não aplicação do percentual integral de reajuste em 2021, o parcelamento em 5x e a sugestão de recuperação das eventuais diferenças somente na 3ª revisão ordinária, vieram do grupo de trabalho constituído pela própria Concessionária junto ao Poder Concedente.

Em consonância com o que foi solicitado e acordado entre as partes, tendo em vista a situação de pandemia e a elevada variação do IGP-M, o Conselho Superior da AGERGS emitiu as Resoluções Decisórias nº 626/2021 e nº 652/2022.

Conclui que este evento deverá ser incluído na próxima revisão ordinária, uma vez que não se enquadra nas hipóteses de revisão extraordinária.

2. Da frustração de receita materializada no período de janeiro/2022 a maio/2023 em razão da concessão de franquia do consumo de água para o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana prevista na Lei nº 5.315/2021

Esclarece que, após verificação do enquadramento do evento 02 como ensejador de revisão extraordinária, juridicamente, cabe analisar o cumprimento do requisito determinado na Lei e no Contrato a respeito da relevância do impacto[1].

"[...]

Verificamos que a perda de receita declarada (R\$ 1.499.207,75), em função da criação de franquia no consumo e utilização dos serviços de água potável e de esgotamento sanitário ao Hospital da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, no período julho 2021 a maio de 2023, representa 1,15% do faturamento bruto anual relativo ao exercício de 2022, segundo consta nas Demonstrações Financeiras auditadas e anexadas ao presente expediente.

Para exame da relevância, utilizamos como critério o disposto na cláusula 23.5[2] alterada pelo Segundo Aditivo, por entender haver razoabilidade.

Diante do exposto, quanto ao evento 02, apesar de ser enquadrado juridicamente como evento ensejador de revisão extraordinária, quanto ao critério da relevância, entendemos que se deverá aguardar até que o desequilíbrio alcance o montante igual ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento anual do exercício imediatamente anterior ou incluí-lo na terceira revisão ordinária, de modo análogo ao que foi feito na segunda revisão ordinária, em atendimento à decisão do Conselho Superior quando da criação da Lei Municipal nº 4.731/2016.

Por fim, considerando o disposto na legislação, no contrato e o impacto econômico-financeiro supracitados, recomendamos o não acolhimento do pedido de revisão extraordinária no presente momento."

Mediante o ofício OF/BRK/AGERGS-360/2023, de 17 de novembro de 2023, a BRK alerta que o prazo previsto na Cláusula 23.6<sup>[3]</sup> para manifestação do Poder Concedente e da Agência Reguladora já encerrou. Diante desse cenário, requer:

- (i) atualização sobre o status da análise do requerimento de RE;
- (ii) disponibilização integral do processo administrativo; e
- (iii) urgência na análise do requerimento de RE, haja vista o prazo expirado.

Após disponibilizado o acesso aos autos para acompanhamento da Concessionária, em 23 de novembro de 2023, a Diretoria-Geral acolhe as manifestações da área técnica e encaminha o processo para deliberação pelo Conselho Superior.

Em 08 de fevereiro de 2024 a BRK protocola o ofício OF/BRK/AGERGS-035/2024 informando reunião realizada em 11 de dezembro de 2023 na sede da AGERGS, com participação de representantes da Concessionária e técnicos e diretores da AGERGS, onde ficou acordado “a criação de um grupo de trabalho específico para debate e esclarecimentos sobre o Pleito”. Nesse sentido, indica a relação dos funcionários para composição do grupo.

Em 08 de março de 2024 a BRK manifesta-se no ofício OF/BRK/AGERGS-066/2024, apresentando razões que indicam que “as avaliações da área técnica e do Diretor-Geral da AGERGS não consideraram algumas informações extremamente relevantes que devem ser analisadas pelos Conselheiros já que o impacto de eventual não provimento da Revisão Extraordinária será bastante negativo ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão que já está bastante desequilibrado”. Por conclusão e pedidos, apresenta, em resumo que:

“[...] fica claro que o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão vem se agravando de maneira inesperada e esse agravamento perdurará até a Revisão Ordinária, causando impacto extremamente negativo no Fluxo de Caixa da BRK.

[...]

Apenas para ilustrar o montante do desequilíbrio até que seja iniciada a revisão ordinária no ano de 2026, se forem somados os valores dos Fatores 01 e 02, está-se tratando de um desequilíbrio de aproximadamente R\$ 49.118.000,00 (quarenta e nove milhões, cento e dezoito mil reais). Como dito, tal frustração de receita é incontestavelmente relevante o suficiente para colocar em risco o cumprimento das metas contratuais, assim, sobre a perspectiva dos efeitos práticos das decisões administrativas, não há justificativa para alocar esse ônus à Concessionária<sup>[4]</sup>.

[...]

Na remota hipótese de os Conselheiros entenderem que ambos os Fatores 01 e 02 do Pleito devem ser avaliados no âmbito da 3ª Revisão Ordinária, pede-se que até o término da 3ª Revisão Ordinária, nem o Município, nem a AGERGS penalizem a BRK pelo eventual descumprimento de quaisquer metas contratuais.

Essa medida mitigadora é aderente ao que havia sido proposto no Pleito, já que foi proposto um aumento tarifário temporário (entre setembro de 2023 e maio de 2025), de 30,66%. Ou seja, caso não seja concedido esse aumento tarifário temporário, que pelo menos a BRK não seja penalizada pelo eventual inadimplemento de metas contratuais até a conclusão da 3ª Revisão Ordinária.”

A Diretoria de Assuntos Jurídicos, em análise ao Ofício OF/BRK/AGERGS-066/2024, emite o Encaminhamento nº 79/2024-DJ indicando que não foram apresentados fatos novos que requeiram revisão da

informação nº 212/2023-DJ.

Da mesma forma, a Diretoria de Tarifas mantém as conclusões já apresentadas na Informação nº 128/2023-DT.

Após solicitar acesso ao processo, a ADECON - Associação de Defesa do Consumidor de Uruguaiiana - manifesta-se, protocolando na AGERGS o DOC 2006.2108, de 21 de junho de 2024, destacando que a entidade não foi notificada da autuação do expediente. Apresenta suas razões, fundamentações jurídicas e o entendimento de “absoluta ausência dos pressupostos jurídicos e contratuais, bem como o previsto na legislação de regência” sobre o pleito. Por conclusão indica que:

“1. O requerimento da concessionária não veio acompanhado dos documentos indispensáveis para instrução do processo, não colacionada as provas inequívocas dos impactos nas receitas da empresa;

2. Não foi atendido o prazo de até 180 dias, do conhecimento das ocorrências dos eventos ensejadores da revisão extraordinária, portanto preclusa a pretensão;

3. Não caracterizado o momento adequado para requisição de revisão extraordinária de tarifas, quando deveria atingir o índice mínimo de 5% do faturamento anual da concessionária;

4. O evento relativo aos efeitos da edição da Lei Municipal 5.315/2021, não está inserido na álea de revisão extraordinária de tarifas, tanto que não alcançou o percentual exigido na cláusula 36.5 do 2º Aditivo, por outro lado já existe precedente da AGERGS, que indica revisão ordinária;

5. Não houve relatório dos eventos que causaram evento positivo (redução das despesas) nas receitas da empresa, seja a edição da Lei complementar 194/2022, redução do ICMS de 30% para 17%, com redução de 10% nas tarifas de rede elétrica e outros produtos que fazem parte do custo de operação;

6. O pleito relativo ao parcelamento do reajuste de tarifas acordados pelas partes e homologado pela RED 652/2022, é material precluso, eis que já definido e previstas as datas para tais reajustes.

Ante ao reportado, o entendimento desta entidade, é pelo não acolhimento de todo o pleito requerido pela concessionária, em conformidade com o contrato 160/2011 e seus aditivos, bem como a norma de regência Lei 11.445/2007 e demais legislação aplicável ao caso concreto.”

Em 04 de julho de 2024 a Diretoria-Geral retorna o expediente para deliberação do Conselho Superior.

É o Relatório.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Mediante Convênio específico celebrado com a AGERGS, o Município de Uruguaiiana delegou a regulação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, competindo à Agência exercer suas atribuições previstas na Lei nº 10.031/1997 e segundo as disposições do Contrato de Concessão nº 160/2011.

A Cláusula Segunda do Convênio firmado estabelece os principais objetivos a serem atingidos:

1. assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia em sua prestação e modicidade nas suas tarifas;
2. garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, Município (Poder Concedente) e Concessionária; e
3. zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê em seu Artigo 38 que as revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

*“I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; ou*

*II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.*

*§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.*

*[...]*

*§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”*

O Contrato de Concessão firmado entre o Município e a Concessionária, atualmente denominada BRK Ambiental Uruguaiana S.A., disciplina a forma de prestação dos serviços e especifica direitos e obrigações das partes ao longo da vigência da concessão. Quanto ao sistema tarifário estabelece:

#### *“CLÁUSULA 17 – SISTEMA TARIFÁRIO*

*[...]*

*17.2. As TARIFAS serão preservadas pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO previstas nas Leis Federais nº. 8.987/05 e nº. 11.445/07, bem como nas Leis Municipais aplicáveis e pelas regras previstas neste CONTRATO e ANEXOS, com a finalidade de assegurar às PARTES, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.*

*[...]*

#### *CLÁUSULA 22 – REVISÃO ORDINÁRIA*

*22.1. A cada 5 (cinco) anos, realizar-se-á REVISÃO ordinária do CONTRATO com o objetivo de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro caracterizado no PLANO DE NEGÓCIO, admitindo-se o comportamento de ganhos de produtividade com os USUÁRIOS e a reavaliação das condições de mercado.*

*[...]*

#### *CLÁUSULA 23 - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA*

*23.1. Proceder-se-á a REVISÃO extraordinária do CONTRATO, com vista à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro nos termos do PLANO DE NEGÓCIO, mediante a compensação dos **eventos causadores de desequilíbrio**, quando se verificarem eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, FATO DO PRÍNCIPE ou **FATO DA ADMINISTRAÇÃO**, ou ainda atos ou fatos*

não previstos no CONTRATO e **fora do controle da CONCESSIONARIA**, mas **que impactem de forma relevante as receitas e/ou as despesas e custos da CONCESSIONÁRIA**.

[...]

23.5. Ocorrendo qualquer dos eventos mencionados no item 23.1 acima, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, em até 180 (cento e oitenta) dias de sua verificação, o requerimento de REVISÃO, instruído com todas as informações e dados necessários à sua análise, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" onde demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, que definem o valor da TARIFA.

[...]" (redação atualizada pelo 4º Termo Aditivo)

Cabe destacar que o 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão alterou a redação incluída pelo 2º Termo Aditivo para a Cláusula 23.5, a qual ordenava anteriormente:

23.5. Para efeito de determinação do momento a partir do qual a CONCESSIONÁRIA estará autorizada a apresentar eventual pleito de REVISÃO extraordinária, fica estabelecido que se deverá aguardar até que os eventos causadores de reequilíbrio alcancem, em conjunto, montante igual ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento anual do exercício imediatamente anterior. (redação do 2º Termo Aditivo).

Conforme relatado, diante do pleito apresentado as Diretorias técnicas avaliaram o expediente (em especial nas Informações nº 212/2023-DJ e nº 128/2023-DT, às quais me reporto), concluindo que não se deve prosseguir com o processo de Revisão Extraordinária de tarifas neste momento.

Para o Fator 1 - frustração de receita decorrente do parcelamento na aplicação do reajuste tarifário do ano de 2021, a Resolução Decisória nº 652/2022, deixou claro em seu artigo 3º que eventuais variações relativas ao parcelamento efetuado deverão ser analisadas somente após a aplicação do reposicionamento tarifário de 2026[5].

Para o Fator 2 - frustração de receita por franquia para o Hospital Santa Casa de Caridade em decorrência da Lei Municipal nº 5.315/2021: embora tenha sido reconhecido o mérito como gerador de desequilíbrio econômico-financeiro, a Diretoria de Tarifas e Estudos Econômico-Financeiros conclui que o valor apresentado não é suficientemente relevante de maneira a ensejar a Revisão Extraordinária conforme pleiteado. Cita o parecer:

"Verificamos que a perda de receita declarada (R\$ 1.499.207,75), em função da criação de franquia no consumo e utilização dos serviços de água potável e de esgotamento sanitário ao Hospital da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, no período julho 2021 a maio de 2023, representa 1,15% do faturamento bruto anual relativo ao exercício de 2022

[...]

apesar de ser enquadrado juridicamente como evento ensejador de revisão extraordinária, quanto ao critério da relevância, entendemos que se deverá aguardar até que o desequilíbrio alcance o montante igual ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento anual do exercício imediatamente anterior ou incluí-lo na terceira revisão ordinária

[...]"

Em que pese a conclusão da Diretoria de Tarifas de que o evento não atende ao critério de relevância, assiste razão à Concessionária quando refere que a frustração de receita irá continuar crescendo até a próxima Revisão Tarifária Ordinária, o que deve ocorrer somente em junho de 2026.

Reitero que a Diretoria de Assuntos Jurídicos conclui expressamente “pela possibilidade de revisão extraordinária das tarifas nos FATOS DO PRÍNCIPE ou FATOS DA ADMINISTRAÇÃO”, como é o caso da Lei Municipal de Uruguaiana nº 5.315, publicada em 15 de dezembro de 2021.

Tendo em vista evitar que esse montante acumule-se demasiadamente, gerando um fator expressivo a ser acrescentado nas tarifas para os usuários finais na ocasião da Revisão Ordinária, entende-se que, excepcionalmente, cabe prosseguir com a Revisão Extraordinária para apuração dos efeitos da frustração de receita decorrente da Lei Municipal nº 5.315/2021.

Entretanto, de maneira a evitar uma mudança anual adicional nas tarifas, sugerimos que esta Revisão seja efetuada concomitantemente ao processo de Reajuste anual do ano de 2025.

Considerando a necessidade de atualização dos montantes de desequilíbrio incorridos e o necessário trabalho de validação e cálculo do impacto tarifário, cabe, ainda, estabelecer o período final das faturas a serem consideradas nesta Revisão. Assim, por analogia ao período de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência estabelecido no Contrato de Concessão para a apresentação de documentação nos casos de revisões tarifárias ordinárias, fica definido que serão consideradas as frustrações de receitas materializadas até o mês de dezembro de 2024, em razão da franquia do consumo de água potável e esgotamento sanitário para o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana.

Por fim, quanto ao não atendimento aos prazos previstos para a manifestação desta Agência, cabe esclarecer que, inicialmente, foi detectada pela área técnica a falta de instrução adequada do requerimento da Concessionária, a alteração da metodologia de cálculo sem a devida justificativa e o não encaminhamento dos documentos utilizados para os cálculos, em prejuízo à análise do pleito. Complementarmente, lembramos que a AGERGS vem passando por um momento de alta demanda de tarefas devido ao acréscimo dos serviços regulados e à alta rotatividade de equipe técnica já treinada e qualificada para o desempenho dessas tarefas. Apesar desta situação, a Agência vem desempenhando as atividades regulatórias com a devida diligência e a maior celeridade possível, de maneira a atender a todas as obrigações previstas.

Diante de todo o exposto, encaminho o voto a seguir.

### **III – DO VOTO:**

- 1. Deferir parcialmente o pleito de Revisão Extraordinária de Tarifas para a concessionária BRK Ambiental Uruguaiana S.A.**
- 2. Determinar que o desequilíbrio econômico-financeiro relativo à concessão de franquia do consumo de água potável e dos serviços de esgotamento sanitário ao Hospital da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, decorrente da Lei Municipal nº 5.315/2021, seja apurado mediante Revisão Tarifária a ser realizada concomitantemente ao próximo Reajuste Tarifário anual.**
- 3. Para fins da apuração da Revisão prevista no item anterior, deverão ser consideradas as frustrações de receitas materializadas até o mês de dezembro de 2024.**

É como voto Sra. Presidente e Srs. Conselheiros.

**Algir Lorenzon**  
**Conselheiro Relator**

#### **IV - DA REVISÃO**

Em conformidade com o Regimento Interno, revisei o relatório e confirmo sua correção quanto à descrição dos fatos.

Quanto ao mérito, reporto-me à fundamentação do Conselheiro Relator, acompanhando o seu voto.

**Alexandre Alves Porsse**  
**Conselheiro Revisor**

---

[1] 23.1. Proceder-se-á a REVISÃO extraordinária do CONTRATO, com vista a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro nos termos do PLANO DE NEGÓCIO, mediante a compensação dos eventos causadores de desequilíbrio, quando se verificarem eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, FATO DO PRÍNCIPE ou FATO DA ADMINISTRAÇÃO, ou ainda atos ou fatos não previstos no CONTRATO e fora do controle da CONCESSIONÁRIA, mas que impactem de forma relevante as receitas e/ou as despesas e custos da CONCESSIONÁRIA.

[2] 23.5. Para efeito de determinação do momento a partir do qual a CONCESSIONÁRIA estará autorizada a apresentar eventual pleito de REVISÃO extraordinária, fica estabelecido que se deverá aguardar até que os eventos causadores de reequilíbrio alcancem, em conjunto, montante igual ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento anual do exercício imediatamente anterior. (redação do Segundo Termo Aditivo, posteriormente alterada pelo Quarto Termo Aditivo).

[3] 23.6. O CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolado o requerimento de REVISÃO referido no item anterior, para se pronunciar.

[4] A esse respeito o art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) determina que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[5] Art. 1º Fixar o montante de 26,34% para o índice residual de reajuste do ano de 2021, resultante da diferença entre os índices IGP-M, IPCA e 2ª Revisão Ordinária das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e serviços complementares da concessionária BRK Ambiental Uruguaiana S/A.

Art. 2º O índice fixado no item anterior será recomposto em 5 (cinco) parcelas, assim distribuídas:

I - Primeira parcela de 5,27%, juntamente com a aplicação do reajuste tarifário de 2022;

II - Segunda parcela de 5,27%, juntamente com a aplicação do reajuste tarifário de 2023;

III - Terceira parcela de 5,27%, juntamente com a aplicação do reajuste tarifário de 2024;

IV - Quarta parcela de 5,27%, juntamente com a aplicação da revisão tarifária ordinária de 2025, determinando a recomposição de eventuais diferenças em razão do parcelamento dos incisos I a IV;

V - Quinta parcela de 2,88%, juntamente com a aplicação do reajuste tarifário de 2026.

Art. 3º Eventuais variações relativas ao índice apurado no inciso V do item anterior, após efetivamente ocorridas, caso haja impacto relevante, serão analisadas mediante pedido de revisão extraordinária devidamente instruído.



Documento assinado eletronicamente por **Algir Lorenzon, Conselheiro**, em 29/10/2024, às 15:56, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Alves Porsse, Conselheiro**, em 29/10/2024, às 15:58, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0462379** e o código  
CRC **23AF3066**.

---